



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL A CORRIDA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CASTANHAL.

Interessada:

VEREADORA PAULA CRISTINA TITAN REBELLO (PAULA TITAN)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 044/2022, de 11 de agosto de 2022.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
	DD	MM	AAAA
AO PLENÁRIO (37ª SESSÃO ORDINÁRIA)	11	08	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	11	08	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	12	08	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	12	08	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	12	08	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	24	08	2022
AO PLENÁRIO (41ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por maioria)	25	08	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	25	08	2022
AO PLENÁRIO (43ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	01	09	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	01	09	2022
<i>CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL</i> Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de 25/08/2022 Presidente			
<i>CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL</i> Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação, na data de 01/09/2022 Presidente			



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL

Processo Legislativo

PROJETO DE LEI Nº, **044** DE 2022

(Da Sra. Paula Titan)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº **319/2022**
EM, **11 de 08 de 2022**
Maria Perpetuo
Maria Perpetuo Sócorro de Lima

**“INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL
A CORRIDA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE
CASTANHAL - HMC”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º – Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Castanhal a Corrida do Hospital Municipal de Castanhal – HMC, a ser realizada no mês de novembro.

Parágrafo único. A corrida consiste em um evento esportivo realizado anualmente pelos servidores do Hospital Municipal de Castanhal – HMC.

Artigo 2.º – Fica a Prefeitura Municipal de Castanhal, por meio de sua Secretaria de Esportes autorizada a apoiar, no que for possível, a realização da aludida Corrida e ampliar sua participação a todos os munícipes, incentivando a prática de esportes e desenvolvimento da saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL

Artigo 3.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 em 08 de de 2022.

Paula Titan Rebello
PAULA CRISTINA TITAN REBELLO
Vereadora de Castanhal

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em 1ª 2ª
 Única Votação, na data de
95108/2022

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em 1ª 2ª
 Única Votação, na data de
01109/2022

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

JUSTIFICATIVA

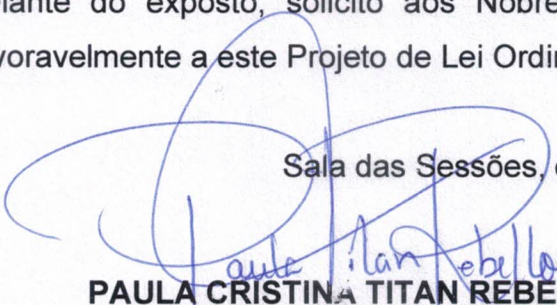
Constitucionalmente amparado, o direito ao Esporte e ao Lazer está disposto no artigo 217, conforme se transcreve: Art. 217. **É dever de o Estado fomentar práticas desportivas** formais e não formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - **a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto** educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

O presente projeto de lei visa propor a instituição no calendário esportivo do município um dia específico e destinado à tradicional corrida dos servidores do Hospital Municipal de Castanhal - HMC, o qual é grande relevância histórica ao município de Castanhal.

Ademais, sabe-se que o esporte é uma ferramenta essencial no combate à vida saudável e que desde sua existência, a Corrida do HMC conta com a participação das famílias e já tem o apoio do comércio local. Em outras palavras, esse evento esportivo promove a melhoria das relações interpessoais, possibilita a participação do indivíduo, da família, dos amigos e da sociedade como um todo, além de fomentar a economia local.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Parlamentares que se manifestem favoravelmente a este Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões, em de de 2022.


PAULA CRISTINA TITAN REBELLO
Vereadora de Castanhal



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL

Processo Legislativo

PROJETO DE LEI Nº, 044 DE 2022

(Da Sra. Paula Titan)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 319/2022
EM, 11/08/2022

Maria Perpetua Socorro de Lima

**“INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL
A CORRIDA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE
CASTANHAL - HMC”.**

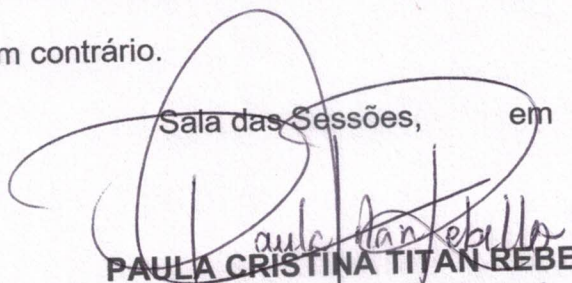
A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º – Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Castanhal a Corrida do Hospital Municipal de Castanhal – HMC, a ser realizado anualmente no mês de novembro;

Artigo 2.º – Fica a Prefeitura Municipal de Castanhal, por meio de sua Secretaria de Esportes autorizada a apoiar, no que for possível, a realização da aludida Corrida;

Artigo 3.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2022.


PAULA CRISTINA TITAN REBELLO
Vereadora de Castanhal



CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

Processo Legislativo

JUSTIFICATIVA

Constitucionalmente amparado, o direito ao Esporte e ao Lazer está disposto no artigo 217, conforme se transcreve: Art. 217. **É dever de o Estado fomentar práticas desportivas** formais e não formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - **a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto** educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

O presente projeto de lei visa propor a instituição no calendário esportivo do município um dia específico e destinado à tradicional corrida dos servidores do Hospital Municipal de Castanhal - HMC, o qual é grande relevância histórica ao município de Castanhal.

Ademais, sabe-se que o esporte é uma ferramenta essencial no combate à vida saudável e que desde a sua existência, a Corrida do HMC conta com a participação das famílias e já tem o apoio do comércio local. Em outras palavras, esse evento esportivo promove a melhoria das relações interpessoais, possibilita a participação do indivíduo, da família, dos amigos e da sociedade como um todo, além de fomentar a economia local.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Parlamentares que se manifestem favoravelmente a este Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões, em de de 2022.


PAULA CRISTINA TITAN REBELLO
Vereadora de Castanhal



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 493/2022/ASSJUR

Projeto Lei nº 044/2022

Autor: **Vereador PAULA CRISTINA TITAN REBELLO.**

Inclui no calendário oficial de eventos do Município de Castanhal a corrida do Hospital Municipal de Castanhal/PA, **HMC**.

Instado a nos manifestarmos acerca dos Projeto de Lei nº 044/2022 de propositura da **Vereadora PAULA CRISTINA TITAN REBELLO**, que Inclui no calendário oficial de eventos do Município de Castanhal a corrida do Hospital Municipal de Castanhal/PA, **HMC**, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscritos pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que a autora articulou justificativas escritas, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

A iniciativa do Projeto **044/2022** foi da **Parlamentar PAULA CRISTINA TITAN REBELLO** com assento nesta **Conceituada Casa do Parlamento Municipal Castanhalense** e realizado por meio de Lei.

Ademais, as matérias veiculadas nestes projetos de Leis se adequam aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto dos presentes Projetos de Leis verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto dos Projetos de Leis verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **compete aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas **as matérias da competência do Município**, especialmente:

Além disso, destacamos os artigos 219, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas”.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Notadamente, os artigos 149, III, 209, I, todos da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

III – Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;

Art. 209 – A FUNCAST, como polo principal da arte e cultura do município, deverá ter as seguintes funções:

I – Incentivar as programações culturais inseridas no calendário Oficial do Município;

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

Os presentes Projetos de Leis estão amparados pela constitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador



pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Assim sendo, o Projeto de Lei **044/2022** da **Parlamentar supracitada**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição, além da Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto




**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

E, por derradeiro, no que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos Doutos Legisladores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 12 de agosto de 2022


Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23
Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 044/2022, de 11 de agosto de 2022.

**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO MUNICÍPIO DE
CASTANHAL A CORRIDA DO
HOSPITAL MUNICIPAL DE
CASTANHAL – HMC.**

Autora: Vereadora Paula Cristina Titan Rebello (Paula Titan)

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

**Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente**

**Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro**

**Francinaldo Araújo Montel
Membro**

**Paula Cristina Titan Rebello
Membro**